

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a aferição do merecimento dos magistrados e dos servidores da justiça em geral, conforme critérios objetivos de produtividade e presteza, bem como a premiação dos respectivos tribunais por meio de selos, acaba sinalizando a primazia em atender critérios quantitativos ao invés de se ater a qualidade do procedimento como um todo, e ao princípio do devido processo legal. Isso significa dizer que, em alguma medida, a lógica gerencialista e o princípio da eficiência podem se confundir de tal maneira que dificultam delimitações a essa operacionalização no processo penal.

No final da década de 1970, nos Estados Unidos, observou-se uma apropriação progressiva de estratégias para prevenção, repressão e tratamento das consequências da criminalidade por meio do gerencialismo. Nesse sentido, o gerencialismo operacionaliza o sistema de justiça criminal através da lógica atuarial com o objetivo de anular antecipadamente os indivíduos enquadrados no perfil de “reincidentes crônicos”, ou seja, se caracteriza por uma lógica que reforça a seletividade do sistema de justiça criminal.

Por essa razão, é imprescindível analisar o gerencialismo enquanto um fenômeno paradigmático contemporâneo que se empenha na gestão da criminalidade, o que se torna ainda mais urgente levando em consideração sua irremediável expansão para países como o Brasil, que está sob forte influência da cultura estadunidense.

Assim sendo, trata-se de tema bastante atual e instigante, uma vez que é inerente e permeia a prática e o procedimento processuais penais. Dessa forma, a realização de um estudo sobre a questão, poderá contribuir para o entendimento e reflexão acerca dos motivos pelos quais, segundo a hipótese deste trabalho, no sistema de justiça criminal, dar primazia ao gerencialismo em detrimento das garantias processuais em termos de procedimento, implica na relativização ou mitigação de outros princípios tão importantes quanto o princípio da eficiência. É fundamental frisar que tais princípios devem ser aplicados de forma harmônica, sem se sobrepor ou comprometer a esfera de execução uns dos outros, como será analisado.

Com este trabalho, tem-se a finalidade de aferir, por exemplo, se a existência de metas eleitas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) influencia para a lógica gerencialista dentro do Direito Penal e do Direito Processual Penal e, portanto, poderia ser encarada como uma espécie de política criminal.

Para tanto, no primeiro capítulo, o trabalho irá discutir o princípio da eficiência e sua delimitação econômica. Em seguida, no segundo capítulo, o artigo se debruça a respeito da lógica gerencialista, problematizando os respectivos conceitos. Por fim, serão analisados os limites e as contradições do gerencialismo penal e do princípio da eficiência, bem como as

consequências para o procedimento processual penal e para o sistema de justiça criminal.

A metodologia empregada na pesquisa foi realizada por meio do método indutivo, de uma abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se dos procedimentos metodológicos da pesquisa documental e bibliográfica. Assim, realiza-se a pesquisa por intermédio da análise de doutrinas, documentos e textos científicos que guardam pertinência com o tema. Utiliza-se, especialmente, a opinião comprovada de pesquisadores e de seus levantamentos no intuito de buscar uma confirmação da hipótese suscitada e consubstanciar o discurso.

## **2 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SUA DELIMITAÇÃO ECONÔMICA**

Em primeiro lugar, é importante dizer que o princípio da eficiência é difícil de ser definido e talvez não seja possível conceituá-lo sem parâmetros objetivos estabelecidos previamente. Nesse sentido, seria preciso estabelecer quais os objetivos a serem seguidos pelos agentes públicos em suas atividades para que seja possível avaliar o seu desempenho e, assim, analisar a sua eficiência (MAFFINI, 2008). Por essa razão, o objetivo do presente tópico não é apresentar uma definição acerca do princípio em tela, mas sim discutir a problematização na qual ele se insere e de que forma se situa no Direito Penal e no Direito Processual Penal, e dentro do sistema de justiça criminal como um todo.

É fundamental pontuar que o princípio constitucional da eficiência, previsto expressamente na ordem jurídica brasileira com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – que modificou a redação do artigo 37 passando, dentre outras coisas, a prever o princípio da eficiência da administração pública –, já existia desde 1988 na Constituição Federal. Tal previsão estava definida em seu artigo 74, inciso II, enquanto parâmetro de avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, assim como na aplicação de recursos públicos (BRASIL, 1988). Tal princípio também estava presente na legislação infraconstitucional desde 1967, com o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967).

Tendo em vista que o princípio constitucional da eficiência, previsto de forma expressa com a Emenda Constitucional nº 19/98, já estava disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, inciso II, com a referida emenda o que se tem é a delimitação do conceito de eficiência econômica enquanto princípio (BRASIL, 1998). Assim, tal norma jurídica com caráter de princípio incide sobre o Direito Penal, visto que os demais ramos do Direito devem emitir um conteúdo normativo em harmonia e condizente com a Constituição Federal.

Segundo Alexandre de Moraes (2002), o princípio da eficiência vincula agentes e órgãos públicos a sempre buscarem o bem-estar coletivo, agindo de maneira objetiva, imparcial, eficaz e para satisfazer os interesses dos administrados, utilizando sempre os recursos públicos da melhor forma possível.

Nesse sentido, tem-se uma espécie de noção da Administração Pública gerencial ou por produção, que abarca inovações operacionais e organizacionais provenientes da iniciativa privada. Assim, a adesão da eficiência como princípio decorre da influência do padrão de Administração Pública adotado pelo Estado brasileiro de maneira expressa por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 (BRASIL, 1998), conforme mencionado anteriormente.

Esse marco é constatado por Octávio Campos Fischer (2006) no sentido de que a previsão normativo-constitucional do princípio da eficiência ocorreu em um contexto no qual o objetivo era promover transformações tanto na estrutura como no funcionamento da Administração Pública brasileira. Nesse sentido, tinha-se a ideia de “Administração Pública gerencial, na qual o papel do princípio da eficiência seria central, na medida em que ‘teria o condão’ de voltar-se contra a burocracia estatal, atenuando o formalismo exacerbado da Administração Pública brasileira” (FISCHER, 2006, p. 262).

No entanto, é preciso cautela ao associar conceitos genuinamente privados como norteadores da Administração Pública, pois o Estado tem finalidades – ou pelo menos deveria ter – distintas da iniciativa privada, a saber, o interesse público e o bem comum por meio da oferta de serviços adequados. Neste ponto, reside a problemática em questão e o objeto de estudo deste trabalho: a crítica à perspectiva do princípio da eficiência concentrado na racionalidade econômica, que diz respeito a finalidade de empresas privadas e não deve ser o foco da máquina pública, sob pena de incorrer em gerencialismo do sistema de justiça criminal, como será explicitado. Por outro lado, Moraes (2007) alerta que a utilização mais adequada do princípio da eficiência deve ser pautada em não desperdiçar recursos públicos e a ação voltada para a moralidade no desenvolvimento das atividades, buscando a eficácia no atendimento da sociedade.

Em razão da delimitação do conceito de eficiência econômica enquanto princípio é possível entender que a eficiência acaba se tornando o motivo da concretização da lógica corporativista no sistema de justiça criminal brasileiro. Como salienta Santos Júnior, a busca pela eficiência foi levada para o Judiciário sem a devida cautela, o que se agrava se levarmos em consideração que o sistema de justiça criminal brasileiro está relacionado a uma cultura combatente e desumanizante (SANTOS JÚNIOR, 2016).

Dito isso, o autor supracitado destaca ainda que, com a “Reforma do Judiciário”,

diversas previsões a respeito do princípio da eficiência foram implementadas, o que, *a priori*, não sinalizaria algo negativo à atividade jurisdicional (SANTOS JÚNIOR, 2016). Prova disso é a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade da tramitação processual, dispostos constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o eficientismo atrelado a uma espécie de “guerra ao crime” (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 335) realiza uma desnaturalização do processo penal e de seu procedimento como um todo. Assim, o autor sinaliza que a eficiência seria um paradigma do Judiciário, de modo a conformar um “processo penal *fast-food*” (ROSA, 2013, p. 1), como destacado por Alexandre Morais da Rosa em “Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos”.

Ainda de acordo com Santos Júnior (2016), nas atuações dentro do sistema de justiça criminal, é possível observar que o princípio da eficiência não é aplicado em sua integridade, isto é, com o objetivo de aplicar a lei penal resguardando o Estado Democrático de Direito. Em verdade, ocorre que a democracia acaba sendo comprometida em nome da maior eficiência pelo senso comum teórico, convertendo-se, assim, em um instrumento que desrespeita a ordem jurídica e, por conseguinte, a Constituição Federal. Além disso, leva a julgamentos que atropelam o devido processo legal, legitimando abusos e relativizando as garantias processuais “das parcelas já alvo da *War on Crime*: os sem-voz, os habitantes das áreas de exceção” (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 336) (grifos do autor), sinalizando, assim, a seletividade penal.

Com isso, levando em consideração a seletividade penal, conclui-se que as garantias processuais penais acabam se convertendo em privilégios, de modo que, as nulidades são, inclusive, relativizadas e a tônica é que o julgamento ocorra o mais rápido possível, o que leva a acreditar que a questão quantitativa se sobrepõe ao aspecto qualitativo (SANTOS JÚNIOR, 2016).

Dessas inquietações, é possível extrair a preocupação do problema de pesquisa desenvolvido neste artigo: a existência de metas eleitas anualmente pelo CNJ, por exemplo, influencia a lógica gerencialista dentro do Processo Penal e, portanto, poderia ser encarada como uma espécie de política criminal?

Nesses termos, a eficiência no Direito Penal e Processual Penal busca conferir à legislação criminal um caráter objetivo, célere, racional, qualitativo, proporcional, econômico, eficaz e efetivo. Apesar disso, significa dizer necessariamente que estas são características benéficas? Qual a finalidade? Afinal, quantas vidas são ignoradas em prol do julgamento enquanto “resultado final”?

A partir disso, é importante lembrar, conforme salienta Santos Júnior (2016), que a busca pela eficiência, *a priori*, é um conceito positivo em sua fundamentalidade. Entretanto, seu uso na seara do Judiciário ocorreu de maneira descuidada de modo que em um sistema de justiça criminal em que prevalece a seletividade, o princípio da eficiência é tomado pela lógica gerencialista.

Tendo em vista as contribuições citadas e exploradas preliminarmente, espera-se que seja possível, em linhas gerais, identificar as consequências para o procedimento processual penal e para o sistema de justiça criminal que reflete, possivelmente, em vidas e histórias ignoradas em prol do julgamento, que é o resultado almejado. Para isso, na sequência, será apresentado e problematizado o conceito de gerencialismo, brevemente introduzido no presente capítulo.

### 3 GERENCIALISMO: ORIGENS E CONCEITO

Diante de diversas mudanças sociais com o surgimento de novos riscos e inseguranças, o Direito Penal passou por transformações significativas no que diz respeito ao combate dos desvios e ao tratamento dado à figura do criminoso para conferir estabilidade social frente aos novos desafios. Por conta disso, houve um deslocamento gradativo da sociedade disciplinar para a sociedade de controle<sup>1</sup>, na qual a neutralização e a intimidação são compreendidas como a melhor forma de combate (TEIXEIRA; RIOS, 2018).

A partir dessa conjuntura, Ballesteros (2019) problematiza a questão das reformas da justiça ao mesmo tempo em que compara o surgimento dos Conselhos de Justiça enquanto organismos de administração do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que

---

<sup>1</sup> Para Michel Foucault, a disciplina está presente na sociedade desde os tempos mais remotos, de modo que ser disciplinado envolve técnicas de sujeição que controlam as operações do corpo e impõe uma “relação de docilidade-utilidade”, exemplo disso são os conventos e as forças militares. Foucault assevera que a noção de sociedade disciplinar indica uma mudança na economia da pena e na lógica do sistema punitivo, de modo que este último passa a dominar a subjetividade do indivíduo e dos corpos por meio do castigo. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 119. Nesse sentido, a sociedade disciplinar se caracteriza pela dominação social construída por meio de uma ampla rede de instituições de controle, como a família, a escola, a fábrica e as próprias prisões, regulando hábitos e costumes, e gerando domínio e submissão. Dessa maneira, o controle penal passou a ser analisado com base nos custos, fruto da análise econômica do direito penal ou *Law and economics*, cujo objetivo está na máxima proteção com o mínimo de custos. LYRA, José Francisco Dias da Costa. As mutações do Leviatã no trânsito do fordismo ao pós-fordismo: edificação da sociedade do controle e a criminologia do atuarismo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 103, jul./ago., 2013. A sociedade disciplinar inicia seu declínio com a inclusão de pensamentos atuariais na racionalidade penal, e com o seu descrédito, a sociedade de controle faz uma espécie de refinamento das técnicas jurídico-legais e disciplinares, sendo implementados novos tipos de educação, tratamento e sanções ocultamente. TEIXEIRA, André Luiz Rapozo de Souza; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Criminal compliance, política criminal atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Salvador, v. 4, n. 1, jan./jun., 2018. p. 101-102. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4318>. Acesso em: 06 set. 2023.

implementou a chamada “Reforma do Judiciário”, surgiu como uma resposta para a melhoria da eficiência com a criação de uma instituição de controle administrativo: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup>. Em sua empreitada, a autora constata que, levando em consideração a temática criminológica da pauta penal e a forma como o CNJ tem construído e operado a administração da justiça nessa seara, é possível fazer uma associação com o que é chamado na literatura de “gerencialismo penal”.

Em sua obra “Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história”, Maurício Stegemann Dieter afirma que a política criminal incorpora o significado presente na definição de projeto governamental e se define tradicionalmente como um programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes e as políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle de suas consequências (DIETER, 2023).

Diante do contexto de mudanças ocorrido no âmbito do Direito Penal, três tendências vislumbravam-se no que se refere à política criminal contemporânea, a saber, o populismo, o apelo à justiça global e o gerencialismo (*managerialism*), esta última é considerada a mais expressiva (DIETER, 2023) e que aqui interessa, conforme o título deste trabalho.

O gerencialismo, segundo Dieter (2023), foi desenvolvido sobre o modelo econômico de gestão do risco (*risk management*), promovida pelo princípio da eficiência e instrumentalizada pela lógica atuarial. Isso significa dizer que o gerencialismo foi viabilizado pelo princípio da eficiência em conjunto com a lógica atuarial, que forneceu a operacionalização necessária para tanto. Essa separação relacional entre o gerencialismo, o princípio da eficiência e a lógica atuarial é, portanto, fundamental na discussão dessa temática, sob pena de haver alguma espécie de confusão conceitual acerca desses termos como se fossem uma só coisa. Na verdade, é isso que ocorre na prática jurídica, pois o princípio da eficiência acaba sendo interpretado como sinônimo de justiça.

É importante mencionar aqui que a expressão “lógica atuarial” remete à adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos. Nesse sentido, a lógica atuarial é compreendida como um critério que rege a definição de estratégias preventivas para controle da criminalidade e que,

---

<sup>2</sup> Em sua página oficial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se define como “uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. Além disso, tem como missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira”. Em sua atuação na transparência e controle, o CNJ trabalha na política judiciária, na gestão, na prestação de serviços à população, na moralidade e na eficiência dos serviços. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Quem Somos**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 08 set. 2023.

segundo os principais pesquisadores do tema na atualidade, terá influência ainda maior nos processos oficiais de criminalização do século XXI (DIETER, 2023).

Isso porque, aponta Dieter (2023), a utilização de métodos para aferição do perfil de risco individual do criminoso no sistema de justiça criminal estadunidense cresceu no final do século XX. No Brasil, os primeiros indícios gerenciais ocorreram nos Poderes Executivo e Legislativo com a reforma administrativa proposta pela Emenda nº 19/1998, reforçando o gerencialismo na Administração Pública e evidenciados pela introdução da eficiência como um de seus princípios (DIETER, 2023).

Maurício Dieter (2023) apresenta, especialmente, dois motivos determinantes para o protagonismo dessa tendência. Segundo o referido autor, o primeiro deles é a aderência ao processo de “administrativização das práticas punitivas”, um reflexo direto da reorientação da atividade estatal objetivando a ação eficiente. Essa causa se compatibiliza ao compromisso oficial do sistema de controle social com o eficientismo que, por sua vez, se caracteriza pela prévia e precisa elucidação de seus objetivos, sendo comum, inclusive, através da fixação de metas; controle de criminosos; redução de custos; otimização de processos; especialização de setores e coordenação integrada de esforços. O segundo motivo se refere à capacidade da retórica do risco em agregar tanto o viés populista como internacional. É exatamente por não ser exclusivista e permitir a coexistência desses outros dois movimentos que o gerencialismo assume a liderança, fazendo com que dividam entre si as explicações para a criminalidade excêntrica e eventuais falhas de legitimidade do aparelho punitivo (DIETER, 2023).

Dessa forma, o gerencialismo vai progressivamente assumindo a racionalidade formal das políticas públicas de segurança. Esse processo trata-se, segundo Dieter, da Política Criminal Atuarial, que já foi definido como sinônimo de Justiça Atuarial, e é entendido como o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária, esta última diz respeito ao processo de seleção de um indivíduo concreto pelo sistema de justiça criminal em razão da possível realização ou participação em crimes, ou seja, se inicia com a investigação policial e sua máxima expressão no Brasil é a privação de liberdade (DIETER, 2023).

Outra definição, trazida por Karina Ballesteros, sobre a “lógica gerencialista”, “gerencialismo” ou ainda o que se convencionou chamar de “gerencialismo penal” é uma prática administrativa que evidencia a eficiência do sistema por meio “do cumprimento de prazos e metas, a produção de estatística como forma de dar visibilidade e produzir credibilidade sobre o funcionamento do sistema penal, e a consideração dos sujeitos

criminalizados a partir de sua quantificação em termos de processos e banco de dados” (BALLESTEROS, 2019, p. 8).

A partir desta definição multiconceitual, é possível observar que o gerencialismo é formado por um conjunto de outros conceitos, como foram apresentados anteriormente, quais sejam, a administrativização, o princípio da eficiência da administração pública, e a lógica atuarial. É importante frisar que apesar da relação existente entre esses conceitos eles não se confundem, mas complementam-se no âmbito do gerencialismo.

Acrescenta ainda Maurício Dieter que o gerencialismo é um fenômeno contemporâneo “que operacionaliza o sistema de justiça criminal a partir da lógica atuarial com o fim de neutralizar preventivamente indivíduos perfilados como reincidentes crônicos” (DIETER, 2013, p. 1). Em outras palavras, significa dizer que por trás das intenções do gerencialismo enquanto política criminal atuarial esbarra-se na própria seletividade do sistema de justiça criminal.

Desse modo, o controle passa a ser exercido sobre determinadas categorias de pessoas que representem risco à sensação de segurança da população. Como consequência, a tutela penal é alargada para resolver a sensação de insegurança através do gerencialismo de determinadas classes consideradas perigosas (SILVA SÁNCHEZ, 2013).

É nesse cenário que a lógica atuarial se insere, fundada na noção de custo-benefício e com o objetivo da mais eficiente gestão social. Assim, a ordem moral é diminuir os riscos e combater os fatores, delimitados em classes perigosas e não mais em indivíduos, o que se convencionou chamar de atuarismo punitivo ou atuarismo penal (MOUSQUER; LYRA, 2016). Bernard Harcourt define o atuarismo penal como “O uso de métodos estatísticos em vez de métodos clínicos em grandes conjuntos de dados para determinar diferentes níveis de infração criminal associados a uma ou mais características de grupo (...)”, com o objetivo de tanto “prever o comportamento criminoso passado, presente ou futuro”, como também de “administrar um resultado de justiça criminal” (HARCOURT, 2007, p. 1)<sup>3</sup>.

Dito isso, o atuarismo penal se utiliza, essencialmente, da estatística. Em outras palavras, o atuarismo penal é um instrumento que concretiza o gerencialismo por meio de um

---

<sup>3</sup> No original, “The use of statistical rather than clinical methods on large datasets to determine different levels of criminal offending associated with one or more group traits, in order (1) to predict past, present or future criminal behavior and (2) to administer a criminal justice outcome.”. HARCOURT, Bernard E. *Against Prediction: Profiling, Policing and Punishing in an Actuarial Age*. **University of Chicago Press**, Chicago, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/23597396/Against-Prediction-Profiling-Policing-and-Punishing-in-an-Actuarial-Age>. Acesso em: 06 set. 2023.

processo de administrativização dos instrumentos punitivos decorrentes da busca do Estado por uma ação eficiente (DIETER, 2023).

A respeito disso, Mousquer e Lyra complementam que “o controle atuarial corresponde à proposta de *administrativização* do sistema penal, implicando na perda da centralidade simbólica da condição humanizadora da política criminal”, pois “os investimentos das políticas são direcionados, agora, para expansão da tecnologia a fim de ampliar o controle das pessoas catalogadas como grupos de risco” (MOUSQUER; LYRA, 2016, p. 262). Desse modo, o atuarismo penal, enquanto uma técnica de política criminal, possui afinidade com a “caracterização atual da sociedade denominada como *sociedade de risco* ou *sociedade do medo*, gerando amplas consequências no âmbito da realidade social, ampliando, sobremaneira, a sensação de insegurança [...]” (grifos dos autores) (MOUSQUER; LYRA, 2016, p. 263).

Assim, conforme o estudo crítico feito por Rosa e Linhares sobre a invasão do direito pelo discurso econômico no contexto da *Law and Economics*<sup>4</sup> ou Análise Econômica do Direito – movimento surgido na década de 1960 nos Estados Unidos –, cria-se um novo princípio jurídico, o “do melhor interesse do mercado” (ROSA; LINHARES, 2009, p. 51). Dito isso, o interesse público sob a ótica econômica passa a ser a manutenção da ordem representada pelo mercado considerando a relação de custo/benefício econômico. Desse modo, os alicerces do pensamento jurídico são refundados, mas com prejuízos democráticos (ROSA; LINHARES, 2009).

Ademais, para Santos Júnior (2016), a eficiência acaba se tornando o motivo da concretização da lógica corporativista no sistema de justiça criminal brasileiro. Isso porque, de certo modo, o princípio da eficiência foi implementado no Judiciário de maneira desmedida.

---

<sup>4</sup> Essa teoria tem como um dos seus maiores nomes Richard Posner, que partiu da tese da eficiência como maximização da riqueza. SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 435-483, 2012. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/2633a7ee63eb/>. Acesso em: 09 set. 2023. Posner entende que o direito e a economia possuem estruturas similares, sendo possível uma leitura do direito a partir da economia. POSNER, Richard Allen. An economic theory of criminal law. **Columbia Law Review**, Columbia, n. 85, 1985, p. 1193-1231. Além disso, a interação entre Direito e Economia busca elaborar um conceito mais abrangente de justiça capaz de explicar tanto “a tomada de decisões judiciais quanto situá-la em bases objetivas”. POSNER, Richard Allen. **Problemas de filosofia do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 473. A Análise Econômica do Direito surge de uma tentativa de sofisticar institutos jurídicos e explicar objetivamente as tomadas de decisões, as relações de custo-benefício e maximização de riquezas envolvidas, considerando diversos planos sociais, como o Judiciário e a criminalidade. Ainda que a investigação de Posner não seja essencialmente penal ou jurídica, a sua teoria reforça o entendimento de que o Direito Penal, a partir de sua lógica punitiva, baseada em discursos das funções preventivas da pena, possui como cenário um padrão econômico e liberal de rotulação de interesses que devem ser protegidos penalmente e de indivíduos a serem etiquetados como criminosos. SOUZA, Isaac Maynard Carvalho Moyses; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza; MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Análise econômica do Direito Penal em Richard Posner e a Política Criminal Atuarial: convergências e divergências quanto ao tratamento do fenômeno da criminalidade. **Diké – Revista Jurídica**, Santa Cruz, v. 22, n. 22, p. 335-347, 2023, p. 339. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3731>. Acesso em: 09 set. 2023.

Tal implementação é ainda mais perigosa considerando a cultura na qual o sistema de justiça criminal se insere: uma cultura combatente que desumaniza os indivíduos a ponto de desprezar suas identidades em favor apenas dos números e resultados estatísticos.

A partir da abordagem das transformações no Direito Penal, em resposta às mudanças sociais e aos novos desafios, discutiu-se as reformas da justiça e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como parte da “Reforma do Judiciário”, relacionando isso ao gerencialismo penal. Nesses termos, essa abordagem é vista como uma tendência na política criminal contemporânea, influenciando a seletividade do sistema de justiça criminal. Por conta disso, na sequência, serão analisados os limites e as contradições das duas categorias trabalhadas até aqui, quais sejam, o princípio da eficiência e o gerencialismo penal.

#### **4 LIMITES E CONTRADIÇÕES DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO GERENCIALISMO PENAL**

“A eficiência, para os administradores, é um simples problema de otimização de meios; para o jurista, diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final” explicita Paulo Modesto, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público em seu artigo “Notas para um debate sobre o princípio da eficiência” (2000, p. 113), escrito há mais de 20 anos, mas que, curiosamente e não sem razão, guarda afinidade com as problemáticas atuais acerca desse debate. Ao menos em condições ideais, esta deveria ser a premissa seguida no campo jurídico no que diz respeito a aplicação do princípio da eficiência da administração pública.

No entanto, diante da tendência em incorporar elementos da administrativização à justiça criminal, a saber, o gerencialismo e a lógica atuarial, tem-se um movimento na contramão deste pensamento. Nesse sentido, cabe destacar a tendência de uma confusão conceitual na aplicação do princípio da eficiência e do gerencialismo. Sob essa perspectiva, o primeiro é aplicado, na maioria das vezes, apenas como o razoável aproveitamento dos recursos e meios disponíveis em função dos fins almejados, e o último, como tendência no que se refere à política criminal contemporânea, mais especificamente como Política Criminal Atuarial. A partir dessa contradição é que se desenvolve e se justifica o presente estudo.

O princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido em um contexto de reformulação do Estado brasileiro e manifesta a preocupação com a qualidade do serviço prestado pela Administração Pública. Por isso, consoante Santos Júnior (2016), à primeira vista, o princípio da eficiência é um conceito positivo, mas que ao ser transplantado para o Brasil por influência

do gerencialismo estadunidense é comprometido por esta lógica. Isso porque, o princípio da eficiência teve sua incorporação enquanto princípio constitucional em razão da globalização, pois, conforme mencionado, houve a incorporação de novos parâmetros de organização e prestação de serviços conforme o modelo estadunidense.

A este respeito, Santos Júnior (2016) alerta que a emergência do discurso da eficiência está atrelada à ideia de corporação no Judiciário dentro de um contexto maior que é o da globalização. Com isso, aduz o autor, existe o risco de sua adesão como um metaprincípio, ou seja, um princípio norteador de todos os demais, inclusive, enquanto atividade-fim da magistratura, sobrepondo-se até mesmo à normatividade (SANTOS JÚNIOR, 2016). Em outras palavras, tem-se o risco de considerar o princípio da eficiência como estando acima de outros princípios, como o princípio da legalidade e, por conseguinte, das normas estabelecidas. Em verdade, o princípio da eficiência quando aplicado no âmbito do sistema de justiça criminal deveria se aproximar da preservação do próprio Estado Democrático de Direito.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes (2018), do Supremo Tribunal Federal, a administração pública passou a estabelecer um novo direcionamento após a Emenda Constitucional nº 19/98. Assim, no exercício de suas atividades a Administração Pública tem como obrigação ser eficiente, de modo que além de obedecer aos meios legais e aptos ao sucesso para um bom desempenho das funções administrativas, deve perseguir também o resultado almejado. Isso porque “com o advento do princípio da eficiência, é correto dizer que Administração Pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou – após a Emenda Constitucional n. 19/98 – a legitimar-se também em razão do resultado obtido” (MENDES, 2018, p. 933-934).

Nesse sentido, é possível extrair da fala do ministro que a eficiência é a busca por um serviço público de qualidade, ágil e da maneira menos onerosa possível. Isso porque, segundo seu entendimento, deve ser perseguida na administração da justiça e, por conseguinte, no âmbito do gerenciamento de trâmites processuais penais, a eficiência prevista pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Apesar disso, entende-se que prezar pela busca de um serviço público de qualidade utilizando-se do princípio da eficiência deve estar em conformidade com os princípios garantidores das liberdades individuais, o que não se observa de maneira plena na atuação do sistema de justiça criminal. Tal interpretação é corroborada pela duração razoável do processo, exemplo de expressão do princípio da eficiência, que “não se confunde com julgar açodadamente ou sem avaliar a facticidade do caso concreto” (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 335).

Assim, constata-se que o gerencialismo parece se utilizar do princípio da eficiência sob o pretexto de uma melhor gestão do sistema de justiça criminal. Dito de outro modo, o gerencialismo incorpora o princípio da eficiência em seu discurso, distanciando-se dos seus objetivos e deturpando o seu significado. Assim, tem-se um sistema no qual prevalece a seletividade penal – dos “sem-voz”, conforme Santos Júnior (2016), ou “reincidentes crônicos”, segundo Dieter (2013) –, que se agrava e merece espaço na crítica do Direito.

Observa-se a partir das reflexões aqui suscitadas que, *a priori*, o princípio da eficiência por si só não tem nada de negativo (SANTOS JÚNIOR, 2016). Na verdade, o problema está na maneira como ele é manipulado no Brasil em virtude da diversidade social e jurídica em relação à origem deste paradigma nos Estados centrais, especialmente, nos Estados Unidos. Por isso, é preciso cautela para não encarar a eficiência a partir de uma visão unicamente econômica. Isso porque, a crítica feita aqui está em encarar o Judiciário como uma corporação, e não em inferir que a administração da justiça não deve ser eficiente ou que não deva pautar-se, em alguma medida, na busca da eficiência.

Nesses termos, o princípio da eficiência, marca da racionalidade econômica, acaba sendo juridicamente consagrado como diretriz fundamental de toda ação estatal. Assim, há uma confusão deliberada entre justiça e eficiência, de modo que mesmo sendo válidas não repercutiram as objeções normativas contra a política criminal atuarial estruturada sobre a demanda por eficiência, pois esta se caracteriza como um modelo de controle social mais eficaz, rápido e barato (DIETER, 2023).

Conforme a premissa de Paulo Modesto (2000) segundo a qual a eficiência “para o jurista, diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final”, apresentada na introdução deste capítulo, o CNJ tem diversas movimentações nesse sentido, exemplo disso é o “Projeto Eficiência” (CNJ, 2023)<sup>5</sup>. Além disso, a estratégia do CNJ no ciclo 2021-2026<sup>6</sup> inclui a eficiência como um de seus valores no sentido de simplificar os procedimentos, desburocratizando e tornando a sua gestão e do Poder Judiciário mais eficientes, inclusive, através de inovações tecnológicas (CNJ, 2023).

---

<sup>5</sup> Desenvolvido por uma equipe de servidores e coordenada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ), o “Projeto Eficiência” tem o objetivo de gerar maior celeridade aliada à preocupação da qualidade na prestação de serviços jurisdicionais. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Eficiência**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-eficiencia/>. Acesso em: 08 set. 2023.

<sup>6</sup> A cada ciclo de trabalho, o CNJ define estratégias específicas a serem seguidas para alcançar os objetivos almejados em um período determinado. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento estratégico do CNJ 2021-2026**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/planejamento-estrategico-do-cnj-2021-2026/>. Acesso em: 08 set. 2023.

Assim, foi a partir de 2006 que o CNJ passou a recolher e sistematizar dados estatísticos ligados ao desempenho do Judiciário brasileiro. Nesse sentido, está a importância das noções de gestão nas organizações judiciárias. Exemplo disso é o desenvolvimento do programa “Justiça Aberta” no final de 2007, programa gerenciado pelo CNJ com o objetivo de fornecer mais transparência e elementos de facilitação do acesso à justiça. Ademais, os dados coletados nos relatórios permitem analisar e compreender as políticas públicas mais adequadas à realidade brasileira. Desse modo, os diferentes relatórios desenvolvidos<sup>7</sup>, por exemplo, “Justiça em Números”, “Justiça Aberta”, “Supremos em Números” e “100 Maiores Litigantes”, almejam mais celeridade, eficiência e redução dos custos no Judiciário (OLIVEIRA, 2015).

A partir da introdução de mecanismos para aferir o desempenho no âmbito do Poder Judiciário, a eficiência aparece como uma das dimensões de desempenho mais abordadas em artigos publicados entre os anos de 1992 e 2011, seguida por outros indicadores de desempenho como celeridade, efetividade, qualidade, independência e acesso, conforme demonstra o “Quadro 1: Dimensões, categorias e variáveis de desempenho utilizadas nos estudos revisados” (GOMES; GUIMARÃES, 2013, p. 387).

Conforme é possível extrair do Quadro 1, a categoria de interesse em relação a eficiência (dimensão de desempenho) que possui destaque é a produtividade, de modo que as principais variáveis utilizadas acerca desse indicador são a quantidade de processos concluídos e a quantidade de sentenças concluídas. Além disso, em outras quatro – efetividade, qualidade, independência e acesso – das seis dimensões de desempenho mais abordadas, a principal variável utilizada é a “quantidade” (GOMES; GUIMARÃES, 2013, p. 387). A dimensão da celeridade tem como destaque a duração dos processos utilizando como principais variáveis o tempo de trâmite de procedimentos judiciais e de procedimentos administrativos (GOMES; GUIMARÃES, 2013). Essas informações sinalizam e confirmam uma das hipóteses levantadas por este trabalho: a de que o aspecto quantitativo é priorizado e se sobrepõe à qualidade do procedimento como um todo.

Outrossim, com a Reforma do Judiciário buscando modificar o enfoque burocrático para um enfoque gerencial, Oliveira (2015) aponta que o aspecto quantitativo na coleta de dados gerenciais é uma das categorias que mais aparecem ao entrevistar magistrados a respeito das estratégias do CNJ em busca da eficiência. Alguns dos entrevistados por este autor no

---

<sup>7</sup> Esses relatórios são decorrentes de pesquisas judiciárias e podem ser encontrados na página oficial do CNJ. O relatório “Justiça em Números”, por exemplo, é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 set. 2023.

desenvolvimento de sua pesquisa entendem as estatísticas como um excesso de dados e indicadores, ressaltando o aspecto burocrático, de modo que visualizam um esforço maior na divulgação dos dados do que na sua utilização para melhorar a eficiência, como é o caso dos rankings que classificam os tribunais por eficiência.

Um dos magistrados entrevistados por Oliveira (2015) também aponta as metas como política de excesso de controle do CNJ, pois ressalta o conflito entre a celeridade e a eficiência, e o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional. Para Fragale Filho (2007), o alcance de uma maior quantidade de processos finalizados se sobrepôs à qualidade e a atenção adequadas ao processo. Ainda segundo Fragale Filho (2007), o processo judicial não pode ser tratado simplesmente como um número, pois a compreensão da superioridade quantitativa no que se refere à qualidade das decisões deve ser eliminada do sistema. Essa crítica destaca a dicotomia entre a aplicação do princípio constitucional da eficiência na administração da justiça e o princípio da legalidade, observada por Calhao (2007).

Tal constatação pode ser corroborada pelo fato de que os estudos inseridos no contexto da *Law and Economics* buscam evidenciar os impactos econômicos no Judiciário, assim como a redução dos custos dos processos. Dessa maneira, a ideia é que um Judiciário eficiente e eficaz estimula o desenvolvimento da economia, fornecendo segurança jurídica para a intenção de futuros investimentos financeiros (OLIVEIRA, 2015).

Outra contradição é que as principais inspirações do CNJ foram os trabalhos realizados por uma comissão ligada ao Conselho da Europa que procurava desenvolver a eficiência e a melhoria dos sistemas judiciais dos países membros (OLIVEIRA, 2015)<sup>8</sup>. Esse é um dos argumentos que podem sinalizar os motivos pelos quais a implementação de um modelo externo não foi bem adaptada à realidade brasileira, pois trata-se de países com diferentes contextos e necessidades.

De acordo com as problematizações vistas anteriormente, a subjetividade é intrínseca ao conceito de eficiência, de modo que os parâmetros utilizados pelo CNJ se utilizando deste princípio podem ser considerados subjetivos. A definição operacional apontada por Oliveira

---

<sup>8</sup> Segundo Oliveira, as principais inspirações do CNJ foram os trabalhos realizados pela CEPEJ (*Comission Européenne pour l'Efficacité de la Justice*) junto a adoção dos mapas estratégicos do *Balanced Scorecard* (BSC). Os trabalhos desenvolvidos pela CEPEJ são semelhantes aos do relatório “Justiça em Números”, mas avançam à medida em que realizavam análises contextuais e de debates em relação as especificidades dos diferentes sistemas jurídicos em âmbito continental. Já a adoção de ferramentas do BSC permitiu a definição da missão, visão e valores do Judiciário brasileiro. Com a incorporação desta metodologia foram definidos objetivos estratégicos que, por sua vez, desdobraram-se em metas a serem alcançadas por meio de projetos. OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre o judiciário geram governança e eficiência?**: estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 127 f., 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13880v>. Acesso em: 22 ago. 2023.

(2015) do entendimento de eficiência relativa utilizado pelo CNJ na criação do indicador IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada da Justiça)<sup>9</sup> é da eficiência enquanto resultado alcançado pela unidade judicial no julgamento de mais processos em relação ao quantitativo da força de trabalho, de casos novos e de computadores. Tal definição corrobora com o argumento aqui defendido de que o aspecto quantitativo apresenta mais destaque do que o aspecto qualitativo.

A partir dos aspectos trabalhados, percebe-se que além da subjetividade que permeia o princípio da eficiência, observa-se que, da forma como foi incorporado em países como o Brasil, tal princípio possui um caráter dúbio, pois apresenta tanto um aspecto positivo como um aspecto negativo, caracterizando, assim, seu limite e contradição que estão relacionados à sua própria origem na racionalidade econômica.

Assim, é possível perceber que, de um lado, quanto ao aspecto positivo, tem-se a eficiência atrelada a desburocratização da gestão e a economia de recursos. Por outro lado, quanto ao aspecto negativo, ao focar demasiadamente no aspecto quantitativo existe o risco de incorrer em gerencialismo do sistema de justiça criminal.

A justificativa para isso está no contexto de reformas na gestão pública que emergiram com força nos Estados Unidos com a adoção de práticas neoliberais. Assim, o enfoque gerencial visava alcançar melhores níveis de eficiência. No entanto, a tendência neoliberal acabou sendo implementada em países como o Brasil fazendo com que, em alguns casos, se buscasse apenas a redução dos gastos como um meio, mas não a eficiência propriamente no que diz respeito a otimização dos meios e a qualidade do agir final (OLIVEIRA, 2015).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível concluir que, no sistema de justiça criminal, com a sobreposição do gerencialismo em relação às garantias processuais, tem-se a relativização de preceitos de fundamental importância no Direito. Dessa forma, a partir do primeiro tópico do presente estudo foi possível compreender que a adoção de parâmetros gerenciais pelo CNJ é encarada como uma espécie de política criminal atuarial. Isso porque,

---

<sup>9</sup> De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 184 de 06 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se o IPC-Jus como “índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números.”. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1917>. Acesso em: 08 set. 2023.

com a previsão da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o princípio da eficiência foi delimitado economicamente.

Ainda no primeiro tópico, destacou-se a necessidade de cautela em associar conceitos genuinamente privados ao Estado, que tem como finalidade o interesse público e o bem comum. Também foi possível perceber que o princípio da eficiência não é aplicado genuinamente, de modo que o devido processo legal é desrespeitado com a legitimação da seletividade penal, que relativiza as garantias processuais.

No segundo capítulo desenvolvido, observou-se uma tendência gerencialista no âmbito político-criminal. Assim, utilizando-se da lógica atuarial, o gerencialismo relativiza as limitações normativas previstas e reforça a seletividade do sistema de justiça criminal. Também se constatou que, pela lógica do gerencialismo, o princípio da eficiência é interpretado como sinônimo de justiça.

Posteriormente, no terceiro tópico, foi constatado que o princípio da eficiência em si mesmo não é uma ideia negativa, mas que ao ser importado para o Brasil acabou sendo comprometido pela lógica gerencialista estadunidense. Além disso, é preciso lembrar o risco de considerar o referido princípio como superior aos demais, inclusive ao princípio da legalidade, sob pena de desrespeitar as normas estabelecidas.

Desse modo, observou-se que a tendência gerencialista se aproveita do princípio da eficiência disposto na Constituição Federal sob a justificativa de ser construída a partir da ideia de uma gestão eficiente e do controle dos índices de criminalidade. Ao fazer isso, o gerencialismo penal ignora a hermenêutica constitucional e, por conseguinte, desconsidera os demais princípios constitucionais penais, pois o princípio da eficiência não é aplicado em sua completude, pelo contrário: perde sua essência e razão de ser.

Sob pena de desrespeitar os demais princípios constitucionais do Direito Penal, a saber, a legalidade, a culpabilidade, a intervenção mínima, a subsidiariedade (*ultima ratio*) e a proporcionalidade, a leitura e a aplicação do princípio da eficiência não podem ocorrer isoladamente, devendo serem realizadas de maneira sistemática e delimitada pela própria hermenêutica constitucional. Do contrário, sem a superação do “senso comum teórico”, a relativização de garantias e ratificação de abusos ao devido processo legal não poderão ser superados.

Também se ressalta que a crítica do presente artigo está em visualizar o Judiciário a partir de uma perspectiva unicamente econômica e não em afirmar que a administração da justiça não deva aspirar práticas eficientes. Assim, verificou-se que a preocupação demasiada com o atingimento de metas (quantidade) ultrapassa a preocupação com a qualidade

procedimental, ainda que, cada vez mais, o CNJ empreenda tentativas qualitativas e de desburocratização.

Para a superação desse outro paradigma do Estado Democrático de Direito pressupõe-se o respeito aos direitos de liberdade e, claro, aos demais princípios, como limitações. Mas é isso que se observa na prática jurídica? Quem define o que é considerado eficiente no que se refere no sistema de justiça criminal? Tais questionamentos não possuem uma única resposta, mas uma coisa é certa: levando em consideração todo o exposto, não é possível, no sistema de justiça criminal, dar primazia ao gerencialismo em detrimento das garantias processuais sob pena de perpetuação da seletividade no sistema de justiça criminal, este último também paradigmático nas discussões nos âmbitos de política criminal e criminologia, assim como no Direito Penal e no Direito Processual Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. **Conselho Nacional de Justiça e gerencialismo penal no Brasil: o poder punitivo sob a lógica da administração da justiça**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 247 f., 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36757>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 05

set. 2023.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **O princípio da eficiência na administração da Justiça**. São Paulo: RCS, 2007.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento estratégico do CNJ 2021-2026**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/planejamento-estrategico-do-cnj-2021-2026/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Eficiência**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-eficiencia/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1917>. Acesso em: 08 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Quem Somos**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 08 set. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Revista Epos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2013000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100003). Acesso em: 05 set. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

FISCHER, Octávio Campos. **Princípio da eficiência em matéria tributária**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. Poder Judiciário: os riscos de uma agenda quantitativa. In: Coutinho, J. N. M., Moraes, J. L. B., Streck, L. L. (Orgs.). **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GOMES, Adalmir de Oliveira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Desempenho no judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 379-401, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/8063>. Acesso em: 23 ago. 2023.

HARCOURT, Bernard E. **Against Prediction: Profiling, Policing and Punishing in an Actuarial Age**. University of Chicago Press, Chicago, 2007. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/read/23597396/Against-Prediction-Profiling-Policing-and-Punishing-in-an-Actuarial-Age>. Acesso em: 06 set. 2023.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. As mutações do Leviatã no trânsito do fordismo ao pós-fordismo: edificação da sociedade do controle e a criminologia do atuarismo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 103, p. 289-321, jul./ago., 2013.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2000. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/328/334>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. Constitucionalização do direito administrativo e princípio da eficiência. In: FIGUEIREDO, Carlos Maurício; NÓBREGA, Marcos. (Org.) **Administração Pública: direito administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. atual. até a EC n. 53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

MOUSQUER, Francis Rafael; LYRA, José Francisco. O Capitalismo do Espetáculo e o Processo de Desregulamentação: Anomia Constitucional e o mal-estar do Sistema Penal. In: NETO, Felix Araujo; DA COSTA, Renata Almeida (Org.). **Criminologias e Política Criminal II**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 255-274. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/ctl7i523>. Acesso em: 06 set. 2023.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre o judiciário geram governança e eficiência?**: estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 127 f., 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13880v>. Acesso em: 22 ago. 2023.

POSNER, Richard Allen. An economic theory of criminal law. **Columbia Law Review**, Columbia, n. 85, p. 1193-1231, 1985.

POSNER, Richard Allen. **Problemas de filosofia do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de

Richard Posner. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 435-483, 2012. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/2633a7ee63eb/>. Acesso em 09 set. 2023.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes de guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 423 f., 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9647?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9647?locale=pt_BR). Acesso em: 05 set. 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Isaac Maynart Carvalho Moyses; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza; MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Análise econômica do Direito Penal em Richard Posner e a Política Criminal Atuarial: convergências e divergências quanto ao tratamento do fenômeno da criminalidade. **Diké – Revista Jurídica**, Santa Cruz, v. 22, n. 22, p. 335-347, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3731>. Acesso em: 09 set. 2023.

TEIXEIRA, André Luiz Rapozo de Souza; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Criminal compliance, política criminal atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 98-113, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4318>. Acesso em: 06 set. 2023.